

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.196**  
**DE 24 DE MARÇO DE 2023**

**(Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 – Autor: Prefeito Municipal)**

***DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS  
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS,  
NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR  
FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO  
DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 02 de março de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.196**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as normas, critérios, prazos e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Santos.

**§ 1º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades definidos no Anexo I.

**§ 2º** A instalação ou funcionamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I sem as devidas licenças ambientais válidas estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§ 3º A instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos listados no Anexo I que apresentem impactos não mitigáveis deverão cumprir as medidas de compensação ambiental, definidas no regulamento e legislação específica.

§ 4º A instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos listados no Anexo I que apresentem impactos mitigáveis, deverão cumprir as exigências técnicas contidas na licença ambiental vigente.

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

**I** – compensação ambiental: medidas que visem à compensação de impactos negativos não mitigáveis, que devem objetivar a proteção ambiental e a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento social e econômico do Município, definidas conforme legislação específica;

**II** – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

**III** – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e encerramento de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: memorial de caracterização de empreendimento (MCE), estudo ambiental simplificado (EAS), relatório ambiental preliminar (RAP), dentre outros;

**IV** – impacto ambiental – alteração, positiva ou negativa, das características qualitativas do meio ambiente decorrente da modificação de processos naturais ou sociais, ocasionada, direta ou indiretamente, pela ação humana;

**V** – impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do Município;

**VI** – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**VII** – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras

dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**VIII** – manejo de vegetação: toda ação correspondente a poda, corte, derrubada, supressão, transplante, sacrifício, plantio ou qualquer outra intervenção que possa causar dano, alterar o desenvolvimento natural ou causar a morte da vegetação;

**IX** – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**X** – mitigação de impactos: redução dos impactos adversos que não possam ser evitados, através da adoção de equipamentos de controle de poluição ou outras metodologias possíveis, considerando a melhor tecnologia prática disponível;

**XI** – passivo ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação ambiental, ou que possam ocasionar danos à saúde das pessoas;

**XII** – poluição do meio ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as normas aplicáveis no âmbito federal, estadual ou municipal, ou que afetem ou possam afetar negativamente:

**a)** as atividades sociais e econômicas;  
**b)** a saúde, a segurança e o bem-estar público;  
**c)** a biota, os ecossistemas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**XIII** – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade, fonte ou ação causadora de degradação ambiental;

**XIV** – recuperação ambiental: restituição de um local, ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XV** – recursos ambientais: correspondem à atmosfera, às águas interiores, superficiais e subterrâneas, aos estuários, ao mar territorial, ao solo, ao subsolo, aos elementos da biosfera, à fauna e à flora;

**XVI** – risco ambiental significativo: risco de ocorrência de impacto ambiental não mitigável ou compensável, ou de emissão de poluentes acima dos limites estabelecidos na legislação vigente, adotadas as melhores tecnologias práticas disponíveis para seu controle.

### TÍTULO II CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 3º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia análise ambiental e emissão de parecer técnico ambiental pelo órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 1º Quando os empreendimentos e atividades citadas no “caput” causarem impacto ambiental local, o licenciamento ambiental se dará no âmbito do Município de Santos através do órgão ambiental municipal.

§ 2º O órgão ambiental municipal procederá à análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou para aqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Quando as ações de licenciamento ambiental ocorrerem no âmbito dos órgãos estadual ou federal de meio ambiente, o Município participará do processo de licenciamento ambiental, conforme estabelecido pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, através da emissão de um exame técnico, o qual será entregue ao solicitante do licenciamento, que deverá encaminhá-lo ao órgão ambiental competente.

§ 4º Nos casos em que o órgão ambiental municipal entender, após análise, que o empreendimento pode ser dispensado de licenciamento ambiental municipal, será emitida certidão de dispensa de licença.

### CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 4º** São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

**I** – Autorização Ambiental – AA: permite ao interessado,

mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério do órgão ambiental municipal, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, tais como movimentação de terra, manejo de vegetação e intervenção em área de preservação permanente - APP;

**II** – Certidão de Dispensa de Licença Ambiental Municipal - CDL: documento emitido quando o órgão ambiental municipal entender que o empreendimento ou atividade não demanda licenciamento ambiental.

**III** – Exame Técnico - ET: análise técnica ambiental do Município para casos em que, por legislação específica e/ou decisão justificada, o licenciamento seja de responsabilidade de órgão ambiental estadual ou federal;

**IV** – Licença Ambiental Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**V** – Licença Ambiental de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**VI** – Licença Ambiental de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, incluindo as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação, podendo ser a título precário (LOTP);

**VII** – Parecer Técnico - PT: parecer elaborado pelo órgão ambiental municipal, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento ambiental municipal, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja licença ambiental, dispensa de licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento, para continuidade do processo de licenciamento;

**VIII** – Termo de Compromisso - TC: termo firmado entre a parte interessada e a Prefeitura de Santos, onde são especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade, contendo, ainda, prazos e penalidades;

**IX** – Termo de Desativação - TD: documento que atesta a regularidade da desativação do empreendimento ou atividade licenciada e comprova a não existência de passivos ambientais na área.

**§ 1º** As licenças ambientais poderão ser emitidas

sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A licença ambiental de operação (LO) somente será emitida de forma isolada e mediante a apresentação de relatório, comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhado da devida responsabilidade técnica.

§ 3º A licença ambiental de operação a título precário (LOTP) será concedida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Para as atividades e empreendimentos listados no Anexo I, a emissão de autorização de início de obras é condicionada à apresentação da licença ambiental de instalação (LI), ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, sob pena de nulidade da referida autorização.

§ 5º Para as atividades e empreendimentos listados no Anexo I, a emissão de alvará de licença fica condicionada à apresentação da licença ambiental de operação (LO), ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, sob pena de nulidade do referido alvará.

§ 6º A emissão de licenças e autorizações ambientais poderá ser condicionada ao estabelecimento de termos de compromisso (TC), para compensação e mitigação dos impactos causados.

§ 7º O empreendedor deverá regularizar, junto ao órgão ambiental municipal, qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos.

§ 8º Quando as condicionantes e medidas de controle ambiental contempladas nas licenças ambientais se mostrarem ineficientes para o fim a que se destinam, o órgão ambiental municipal poderá adicionar novas exigências e/ou alterar o rigor das já existentes, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos ambientais.

§ 9º Não será concedida nova licença ou autorização

ambiental pelo órgão ambiental municipal caso não seja comprovada a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes relacionados ao empreendimento ou atividade.

**§ 10º.** Quando possível, os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC), ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente.

**§ 11º.** Todo e qualquer procedimento de recuperação ambiental deverá ser estabelecido através de Termo de Compromisso (TC).

**Art. 5º** O órgão ambiental municipal estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, que não poderá exceder 5 (cinco) anos, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Art. 6º** O pedido de licenciamento ambiental, seja para fins de primeira licença ou renovação de licença existente, será processado mediante processo administrativo específico instruído com os seguintes documentos apresentados pelo interessado:

**I** – cópia do registro geral (RG), ou outro documento de identidade oficial, e cadastro de pessoa física (CPF) do solicitante interessado, responsável legal ou procurador, com instrumento que identifique a responsabilidade legal ou de procuração específica, quando for o caso;

**II** – cópia da certidão de uso e ocupação do solo específica, para o endereço e para as atividades em análise, estabelecidas pelo Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

**III** – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**IV** – cópia das 3 (três) últimas contas de água e energia elétrica do endereço de análise, quando houverem;

**V** – Certidão Negativa de Débitos do Município;

**VI** – cópia das licenças ambientais prévia (LP), de instalação (LI) e a última de operação (LO) expedidas para o mesmo CNPJ, CNAE e endereço, quando houverem;

**VII** – cópia do alvará de licença de funcionamento e

localização, caso exista;

**VIII** – planta da área de interesse, indicando caracterização da vegetação existente;

**IX** – estudo(s) ambiental(is), definido(s) em decreto, devidamente assinado(s) por todos os profissionais que participaram de sua elaboração e acompanhado de documento de responsabilidade técnica de toda a equipe, exceto para o caso de memorial de caracterização de empreendimento.

§ 1º Os estudos mencionados no inciso IX serão realizados às expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no inciso IX serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º Somente serão autuados em processos administrativos os pedidos de licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, conforme estabelecido nesta lei complementar e no seu regulamento.

§ 4º O órgão ambiental municipal poderá, a qualquer momento, solicitar documentos complementares que julgar necessários à análise.

### **CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Art. 7º** O pedido de licenciamento ambiental poderá ser indeferido, a qualquer momento, quando:

**I** – o órgão ambiental municipal julgar que o empreendimento ou atividade é inviável ambientalmente, de acordo com a legislação vigente;

**II** – houver evidências de que os futuros impactos não poderão ser mitigados e/ou compensados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;

**III** – houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à destinação proposta, de acordo com a legislação vigente;

**IV** – a gleba não estiver dotada de infraestrutura básica concluída e em operação, ou seja, constituída pelos equipamentos de escoamento das



águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e vias de circulação;

**V** – quando houver impedimentos judiciais;

**VI** – não entrega da documentação exigida na legislação dentro do prazo estipulado;

**VII** – apresentação de estudos ambientais incompletos ou com informações insuficientes;

**VIII** – apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo;

**IX** – deixar de promover, interromper ou não concluir atividades de recuperação e compensação ambiental previstas em termos de compromisso firmados com o Município, relativos a fases do licenciamento ambiental, mesmo que a licença esteja suspensa;

**X** – obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de vistoria prevista nesta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO V DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 8º** O pedido de renovação de licença ambiental deverá ser efetuado através de processo administrativo específico, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença a ser renovada.

**§ 1º** Desde que atendido o prazo previsto no “caput”, o prazo da licença vigente será prorrogado até o momento do parecer decisório final do pedido de renovação, caso a emissão do parecer ocorra depois deste prazo.

**§ 2º** A renovação de licença ambiental consiste exclusivamente na análise das características constantes na licença vigente.

**§ 3º** Caso não seja atendido o prazo previsto no “caput” e a licença vigente expirar antes da decisão final do pedido de renovação, as atividades relacionadas à licença deverão ser imediatamente paralisadas, sob pena de multa.

**§ 4º** A licença ambiental de instalação (LI) só poderá ser renovada uma única vez.

**§ 5º** A licença ambiental prévia (LP) e a licença de operação a título precário (LOTP) não são passíveis de renovação.

### TÍTULO III DA DESATIVÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

**Art. 9º** A desativação, permanente ou temporária, dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental de competência do município, previstas no Anexo I, deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, sob pena de multa.

§ 1º A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser acompanhada de um plano de desativação, permanente ou temporária, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§ 2º O plano de desativação deve conter um cronograma com as etapas envolvidas no processo de desativação e, caso existam passivos ambientais, deverá conter, também, um termo de compromisso, indicando ações e prazos para mitigação dos mesmos.

§ 3º No caso de desativação temporária das atividades, o plano de desativação deve contemplar o período pelo qual se pretende que as atividades permaneçam suspensas.

§ 4º A inexistência de passivos ambientais deverá ser atestada através de laudo de caracterização ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado e com a devida responsabilidade técnica.

§ 5º Caso se comprove a existência de passivos ambientais, que restrinja o uso da área, o interessado deverá proceder à correspondente averbação no registro do imóvel, junto ao respectivo cartório, sob pena de multa.

§ 6º Verificada a regularidade do processo de desativação, com o cumprimento do termo de compromisso (TC) em sua totalidade, o órgão ambiental municipal emitirá o termo de desativação (TD).

### TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FRENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 10.** Os responsáveis por empreendimentos ou

atividades em implantação ou em operação, licenciáveis em nível local, deverão promover a regularização ambiental municipal quando:

**I** – estejam com a licença de operação (LO) emitida por órgão ambiental estadual ou federal vencida;

**II** – estejam na listagem do Anexo I, mas não possuam as devidas licenças ambientais municipais.

**§ 1º** A regularização ambiental municipal de que trata o “caput” consiste na obtenção das licenças ambientais cabíveis, ou dispensa das mesmas, emitidas pelo órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei Complementar.

**§ 2º** A licença de operação (LO) concedida pelo órgão ambiental estadual ou federal antes da publicação desta lei complementar permanece válida e, após a expiração da sua validade, deverá se submeter à regularização ambiental municipal, sob pena de multa e outras sanções previstas.

### **TÍTULO V**

#### **DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**

**Art. 11.** Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, a cargo do interessado, em jornal de circulação no território do Município.

**§ 1º** A publicação resumida indicada no caput deverá conter minimamente, o nome e CNPJ do solicitante, assim como indicação das atividades pretendidas a serem desenvolvidas, do endereço onde se pretende desenvolvê-las e qual a solicitação feita ao Município, conforme regulamento.

**§ 2º** Cópia da publicação deverá ser entregue ao órgão ambiental municipal e constar no processo administrativo referente à licença em análise.

**Art. 12.** O órgão ambiental municipal dará publicidade, através do Diário Oficial do Município, das licenças expedidas, e termos de compromisso ambiental (TC) firmados.

**Art. 13.** O órgão ambiental municipal encaminhará aos conselhos gestores das unidades de conservação existentes no Município os pedidos de

licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que possam atingir os limites territoriais ou zona de amortecimento destas unidades ou causar-lhes impacto, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

**Parágrafo único.** Nos casos a que se refere o “caput”, a emissão das licenças ambientais estará condicionada à manifestação formal do órgão gestor da unidade de conservação (UC).

**Art. 14.** O órgão ambiental municipal poderá determinar ao interessado a realização de audiência pública para o debate de processos de licenciamento ambiental, nos casos que demandem apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP), em decisão fundamentada.

**Parágrafo único.** Será encaminhada ao COMDEMA cópia do parecer técnico (PT) de empreendimentos ou atividades que demandem a apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP), para fins de seu licenciamento ambiental.

### TÍTULO VI DAS TAXAS DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS

**Art. 15.** Fica instituída a taxa de análise de documentos ambientais, decorrente da análise da documentação e do enquadramento na legislação pertinente das atividades e empreendimentos do Anexo I.

§ 1º O valor base de cálculo de taxa ambiental será de R\$ 589,08 (quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

§ 2º O cálculo da taxa será efetuado conforme disposto no Anexo II.

§ 3º O pagamento da taxa não garante a emissão do documento.

§ 4º Os pedidos de licenças, autorizações e demais documentos ambientais deverão ser instruídos com o comprovante de recolhimento da taxa de análise a que se refere o “caput”.

§ 5º Ficam isentos do pagamento da taxa a que se refere o “caput” a União, o Estado e o Município, e respectivas autarquias e fundações

públicas.

§ 6º A isenção de pagamento da taxa não dispensa o interessado de promover o adequado licenciamento ambiental.

§ 7º O valor da taxa de análise de documentos ambientais será atualizado conforme prevê o Código Tributário Municipal.

**Art. 16.** O pagamento da taxa não isenta o interessado do atendimento das demais exigências da legislação federal, estadual e municipal.

### TÍTULO VII DAS VISTORIAS

**Art. 17.** Para a realização de vistoria, fica assegurado aos técnicos do órgão de licenciamento ambiental municipal, devidamente identificados, a entrada e a permanência pelo tempo necessário, em estabelecimentos e propriedades, públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** Caso o técnico não consiga executar a vistoria, por motivo atribuído ao interessado, informará no processo de licenciamento ambiental municipal, recomendando o indeferimento.

**Art. 18.** Quando, em vistoria, o técnico do órgão de licenciamento ambiental municipal observar ação ou atividade irregular ou em desacordo com exigências técnicas de licença ambiental municipal ou legislação municipal, comunicará imediatamente à fiscalização ambiental municipal.

**Parágrafo único.** O técnico poderá elaborar relatório circunstanciado e encaminhar posteriormente à fiscalização ambiental municipal, caso não seja possível o encaminhamento ou comparecimento imediato.

### TÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 19.** Por infração a qualquer dispositivo desta lei complementar será aplicada multa equivalente ao dobro do valor calculado para taxa de análise de licença prévia.

**Art. 20.** Não apresentada ou julgada improcedente a defesa, que deverá ser ofertada no prazo de 20 (vinte) dias corridos, o infrator será intimado a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

§ 2º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados nos seus valores monetários e acrescidos de juros, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

**Art. 21.** Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Para efeito das penalidades previstas nesta lei complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo.

**Art. 22.** A aplicação da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência que originou a aplicação da penalidade.

### TÍTULO IX DOS RECURSOS

**Art. 23.** Dos atos decisórios do órgão ambiental municipal, no procedimento de licenciamento ambiental caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da publicação.

**Parágrafo único.** A decisão proferida pela autoridade superior referida no “caput” é definitiva.

### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar licença ou outro documento mencionado nesta lei complementar, a qualquer momento, quando ocorrer:

**I** – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes

previstas na legislação;

**II** – superveniência de graves riscos ambientais;

**III** – descumprimento de qualquer cláusula de termos de compromisso (TC) firmados pelo empreendedor, através do órgão ambiental municipal.

**§ 1º** Suspensa a licença ambiental, as obras ou atividades devem ser interrompidas imediatamente, sob pena de multa.

**§ 2º** O cancelamento da licença ambiental ocorrerá quando houver impedimento legal para o funcionamento de empreendimento ou atividade, ou quando não for possível a correção das pendências e passivos ambientais.

**§ 3º** Nos casos em que o interessado estiver desenvolvendo ações de recuperação ambiental na área objeto do licenciamento suspenso ou cancelado, tais atividades deverão continuar caso estejam previstas em termo de compromisso (TC) vigente.

**Art. 25.** A emissão de alvará de licença de localização e funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), estará condicionada à apresentação e anexação ao processo administrativo específico da licença de operação (LO) ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, excetuando-se aqueles empreendimentos e atividades que não necessitam de licenciamento ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** A renovação dos alvarás citados no caput depende da apresentação da Licença de Operação (LO) vigente e que cubra todo o período de funcionamento previsto na renovação.

**Art. 26.** A administração direta e indireta do Município deverá exigir do interessado a apresentação das licenças ambientais antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação, construção, assim como a operação e o funcionamento das fontes de degradação ambiental, conforme legislação vigente, sob pena de nulidade.

**Art. 27. VETADO.**

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 28.** Revoga-se o § 1º do artigo 1º da Lei



## GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 817, de 10 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário.

**Art. 29.** Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 24 de março de 2023.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete  
do Prefeito Municipal, em 24 de março de 2023.

**RODRIGO SALES**  
*Chefe do Departamento*



## ANEXOS

### ANEXO I - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE DEMANDAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

#### 1. I – NÃO INDUSTRIAIS

CNAE	ATIVIDADE	CAPACIDADE/ÁREA
-	Obras de Implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes	Movimentação de solo > 100.000 m <sup>3</sup>
		Supressão de vegetação nativa > 0,5 ha
		Desapropriação > 3 ha
		Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis
		A.C. > 1 ha
		Corredor de ônibus
	Obras hidráulicas e de saneamento	Movimentação de solo > 100.000 m <sup>3</sup>
		Supressão de vegetação nativa > 0,5 ha
		Desapropriação > 3 ha
		Adutoras de água
		Diâmetro > 1 m
		Canalização de córrego em área urbana
Extensão > 5 km		
	Desassoreamento de córregos e lagos em área urbana	
	Reservatório de controle de cheias (piscinão)	Escavação > 100.000 m <sup>3</sup>

			Supressão de vegetação nativa > 1 ha
		Obras de macrodrenagem	-
9321-2/00	Complexos turísticos e de lazer	Parque temático	Capacidade > 2000 pessoas/dia
-	Cemitérios	-	-
-	Linhas de transmissão	Linhas e subestações associadas	Tensão >= 69 KV
55.10-8/01	Hotéis	Utilizar combustível sólido ou líquido	-
55.10-8/02	Motéis		
55.10-8/03	Apart-hotéis		
-	Intervenção em APP*	Desprovida de vegetação nativa	-
-	Supressão de vegetação em APP*	Vegetação pioneira	-
		Vegetação exótica	-
-	Supressão de vegetação, dentro ou fora de APP*	Fragmento de vegetação nativa	-
		Árvores isoladas nativas	-

Apenas nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção, sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

### 2. II – INDUSTRIAIS

CNAE	ATIVIDADE	TD	OBSERVAÇÃO
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	N	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	N	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	N	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	N	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	N	
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	N	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	N	
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	N	
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	N	
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	N	
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	N	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	N	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	N	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	N	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	N	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	N	
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	N	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	

1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	N	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	N	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	N	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	N	
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	N	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	N	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	N	
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	N	
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	N	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	N	
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	N	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	N	
17320/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	N	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	N	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	N	
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	N	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	N	

1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	N	
1742-7/99	Fabricação de produtos, de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	N	
17494/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	N	
1811-3/01	Impressão de jornais	N	
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	N	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	N	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	N	
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	N	
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	N	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	N	
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	N	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	N	
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	N	
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	N	
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	N	
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	N	
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	N	
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	N	

2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	N	
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	N	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	N	
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	N	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	N	
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	N	
25420/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	N	
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	N	
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	N	
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	N	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	N	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	N	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	N	
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	N	
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	N	
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	N	
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	N	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	S	Quanto à radiação

2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	N	
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	N	
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	N	
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	N	
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	N	
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	N	
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	N	
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	N	
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	N	
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	N	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	N	
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	N	
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	N	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	N	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	N	
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	N	

2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	N	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	N	
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	N	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	N	
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	N	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	N	
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	N	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	N	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	N	
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	N	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	N	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	N	
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	N	
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	N	



2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	N	
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	N	
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	N	
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	N	
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	N	
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	N	
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	N	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	N	
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	N	
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	N	
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	N	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	N	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	N	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	N	

2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	N	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	N	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	N	
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	N	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	N	
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	N	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	N	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	N	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	N	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	N	
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	N	
3104-7/00	Fabricação de colchões	N	
3211-6/01	Lapidação de gemas	N	
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	N	
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	N	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	N	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	N	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	N	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	N	

3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	N	
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	N	
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	N	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	N	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	N	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	N	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	N	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	N	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	N	
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	N	
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	N	
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	N	
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	N	
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	N	
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	N	
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	N	
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	N	

5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	N	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	N	

**ANEXO II - DO CÁLCULO DA TAXA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

1. Para fins do presente cálculo, o valor base de cálculo de taxas ambientais estabelecido no artigo 15 será representado como 'B'.

2. O cálculo da taxa da licença prévia (LP) será conforme segue:

a) Para atividades NÃO INDUSTRIAIS, conforme definido no Anexo I desta lei complementar:

a) I - Licença prévia (LP): seis vezes o valor base somado ao resultado da multiplicação do fator 'c' pela raiz quadrada do custo de implantação ou ampliação do empreendimento (em reais).

$$\text{Fórmula: } TX_{LP} = 6 \times B + (\text{fator 'c'} \times \sqrt{\text{custo}})$$

b) Para atividades INDUSTRIAIS, conforme definido no Anexo I desta lei complementar:

b) I - Licença prévia (LP): valor base somado ao resultado da multiplicação de sessenta (60) vezes o fator 'w' pela raiz quadrada da área da atividade poluidora ou ampliação da mesma (em m<sup>2</sup>), com resultado em reais.

$$\text{Fórmula: } TX_{LP} = B + (60 \times \text{fator 'w'} \times \sqrt{\text{área do empreendimento ou ampliação}})$$

3. A taxa das outras licenças ambientais será calculada conforme segue:

a) Licença de instalação (LI): 30% da licença prévia.

$$\text{Fórmula: } TX_{LI} = 0,3 \times TX_{LP}$$

b) Licença de operação (LO): 30% da licença prévia.

$$\text{Fórmula: } TX_{LO} = 0,3 \times TX_{LP}$$

c) Renovação da licença de operação: 50% da licença prévia.

$$\text{Fórmula: } TX_{RLO} = 0,5 \times TX_{LP}$$

4. A taxa para emissão do Exame Técnico (ET) será calculada como 60% do valor base, a cada 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área total do empreendimento, iniciando-se em fator 1 (um) quando a área for menor que 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

$$\text{Formulário: } TX_{ET} = (0,6 \times B) \times (AT/2.000)$$

5. Fator de complexidade 'c':

TIPOLOGIA	FATOR 'c'
-----------	-----------

Parques, balneários, barramentos, arenas esportivas e dutos (com exceção de telecomunicações)	1
Cemitérios, unidades de triagem de resíduos, subestação de energia, estação rodoviária e ferroviária	0,8
Viário em geral, linha férrea, canalização e desassoreamento	0,6
Galerias de águas pluviais	0,4
Linhas de transmissão e obras de infraestrutura de telecomunicações	0,2
Demais tipologias não listadas anteriormente	0,5

### 6. Fator de complexidade 'w'

	<b>ATIVIDADE POLUIDORA</b>	<b>Código CNAE - Subclasse CNAE 2.0 (2010)</b>	<b>Fator de Complexidade (W)</b>
1	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	3,0
2	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	3,0
3	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	3,0
4	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	10937/02	3,0
5	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	3,0
6	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	3,0
7	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	3,0
8	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	1099-6/05	3,0
9	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	3,0
10	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	3,0
11	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	3,0
12	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	2,5
13	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	2,5
14	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	2,5
15	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	2,5
16	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	2,5
17	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	2,0
18	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	2,5

19	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	2,5
20	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	2,0
21	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	2,5
22	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	2,5
23	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	2,5
24	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	2,5
25	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	2,5
26	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	2,5
27	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	3,0
28	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	3,0
29	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	3,0
30	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	3,0
31	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	3,0
32	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	3,0
33	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	3,0
34	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	3,0
35	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	3,0
36	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	2,0
37	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	2,0
38	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	2,0
39	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	2,0
40	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	2,0
41	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	2,0
42	Impressão de jornais	1811-3/01	3,0
43	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	3,0
44	Impressão de material de segurança	1812-1/00	3,0
45	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	3,0

46	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	3,0
47	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	2,5
48	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	2,5
49	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	2,5
50	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	2,5
51	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	2,5
52	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	2,5
53	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	2,5
54	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	2,5
55	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	2,5
56	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	2,5
57	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	3,0
58	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	3,0
59	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	3,0
60	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	3,0
61	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	3,0
62	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	3,0
63	Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	3,0
64	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	3,0
65	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	3,0
66	Serviço de corte e dobra de metais	2599-3/02	3,0
67	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	3,0
68	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	3,0
69	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	3,0
70	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	3,0
71	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	3,0
72	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	3,0
73	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	3,0

74	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	3,0
75	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	3,0
76	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	3,0
77	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	3,0
78	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	5,0
79	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	3,0
80	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	3,0
81	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	3,0
82	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	3,0
83	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	3,0
84	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	3,0
85	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	3,0
86	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	3,0
87	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	3,0
88	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	3,0
89	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	3,0
90	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	3,0
91	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	3,0
92	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	3,0
93	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	3,0
94	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	3,0
95	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	3,0
96	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	3,0



97	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01	3,0
98	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	3,0
99	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	3,0
100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	3,0
101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	3,0
102	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	3,0
103	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	3,0
104	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	3,0
105	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	3,0
106	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	3,0
107	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	3,0
108	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	3,0
109	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	3,0
110	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2861-5/00	3,0
111	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	3,0
112	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	3,0
113	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2864-0/00	3,0
114	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	3,0

115	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	3,0
116	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	3,0
117	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	4,5
118	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	4,5
119	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	4,5
120	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	4,5
121	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	4,5
122	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	4,5
123	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	4,5
124	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	4,5
125	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	4,5
126	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	4,5
127	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	4,5
128	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	3,0
129	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	3,0
130	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	3,0
131	Fabricação de colchões	3104-7/00	3,0
132	Lapidação de gemas	3211-6/01	3,0
133	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	3,0
134	Cunhagem de moedas e medalhas	3211-6/03	3,0
135	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	32124/00	3,0
136	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	3,0
137	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	32302/00	3,0
138	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	3,0
139	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	3,0
140	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	3,0
141	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos	3240-0/99	3,0

	não especificados anteriormente		
142	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	3,0
143	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	3,0
144	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	3,0
145	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	3,0
146	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	3,0
147	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	3,0
148	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	3,0
149	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	3,0
150	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	3,0
151	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	3,0
152	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	3,0
153	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	3,0
154	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	3,0
155	Edição integrada à impressão de jornais diários	5822-1/01	3,0
156	Edição integrada à impressão de jornais não diários	5822-1/02	3,0
157	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	3,0
158	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	3,0